



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 800.00

| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa». | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 1 850.00, e para a 3.ª série KzR 2 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.. |
|--|--------------------------|---------------|---|
| | | Ano | |
| | As três séries | KzR 40 000.00 | |
| | A 1.ª série | KzR 15 000.00 | |
| | A 2.ª série | KzR 12 000.00 | |
| | A 3.ª série | KzR 13 000.00 | |

SUMÁRIO Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/95:

Revoga o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 20/95:

Cria como seção executiva do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a Direcção Nacional de Formação de Quadros do Sector Agrário.

Decreto n.º 21/95:

Revoga os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 36/95:

Fixa em KzR 100 000.00 o montante de Subsídio de Funeral. — Revoga o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro.

Despacho conjunto n.º 120/95:

Cria um grupo de trabalho para o acompanhamento da execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 121/95:

Confirma o prélio em nome de José Mácio da Santo António Barros e Sá.

Despacho conjunto n.º 122/95:

Confirma duas moralias em nome de Carlos Alberto Cardoso.

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 37/95:

Aprova o novo modelo de Documento de Arrecadação de Recettas (DAR).

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho n.º 123/95:

Nomeia a delegação que representará a República de Angola na Comissão Permanente para os Recursos Hídricos da Bacia do Rio Cubango (OKACOM).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/95

de 28 de Julho

Considerando que através do Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto, foram regulados os aspectos operativos e organizativos da assistência técnica à equipamentos de transporte rodoviário;

Considerando que o regime previsto nesse diploma legal sobre o concessionário nacional de equipamento de transporte rodoviário tem-se revelado inadequado à realidade actual do País, não se justificando assim a sua manutenção;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — É delegada competência aos Ministérios dos Transportes e Comunicações, Interior e Comércio para regulamentar a matéria referente à importação e comercialização de veículos, peças sobressalentes, máquinas e equipamento de transporte rodoviário.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Art. 4.º — O quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro, considera-se aumentado do número de lugares que vierem a ser criados pelo Regulamento previsto no artigo anterior.

Art. 5.º — O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural através da sua Direcção Nacional de Formação de Quadros, estabelecerá com outras instituições e órgãos do Estado, particularmente com os Ministérios da Educação e Administração Pública, Emprego e Segurança Social, as articulações convenientes em ordem à melhor rentabilizar os meios disponíveis nos domínios do ensino e formação agrícolas.

Art. 6.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 7.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 21/95

de 28 de Julho

Considerando que os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente, consagram um regime de venda de veículos automóveis à cidadãos nacionais para uso pessoal e ao sector privado para uso no processo produtivo, através de critérios de selecção dos eventuais compradores;

Considerando que com a institucionalização no País do sistema de economia de mercado, não se justifica a manutenção do regime de venda de veículos aos cidadãos nacionais e ao sector privado por critério administrativo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São revogados os Decretos n.ºs 2, 3 e 4/83, de 1 e 2 de Março, respectivamente e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 36/95

de 28 de Julho

Tendo em conta o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, conjugado com última parte do 2.º § do preâmbulo do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro, impõe-se a actualização do Subsídio de Funeral;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 113.º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º

(Montante do Subsídio de Funeral)

1. O montante de Subsídio de Funeral é fixado em KzR 100 000.00 (Cem mil Kwanzas Reajustados).

2. Complementarmente, a entidade empregadora poderá atribuir um montante superior ao fixado, desde que o seu pagamento seja da sua responsabilidade.

ARTIGO 2.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelo Fundo de Financiamento da Segurança Social no que diz respeito aos beneficiários inscritos no Sistema de Segurança Social.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogado o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 76/91, de 6 de Dezembro.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*,

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Pitra Neto*.

Despacho conjunto n.º 120/95

de 28 de Julho

Havendo necessidade de se proceder a um acompanhamento permanente à execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É criado um Grupo de Trabalhos para o acompanhamento da execução das medidas aprovadas no domínio das remunerações dos trabalhadores da Função Pública.

Art. 2.º — O Grupo de Trabalhos ora criado integra os seguintes membros:

- a) Director Nacional do Orçamento, do Ministério da Economia e Finanças que coordena;
- b) Director Nacional do Trabalho e Salário, do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- c) Director Nacional da Emissão e Crédito do Banco Nacional de Angola.

Art. 3.º — Constituem atribuições do Grupo de Trabalhos:

- a) analisar o grau de cumprimento a nível nacional das medidas aprovadas sobre remunerações para a Função Pública;
- b) propor as soluções adequadas para a correcção das anomalias que se verificarem.

Art. 4.º — O Grupo de Trabalhos reunirá semanalmente e apresentará quinzenalmente aos titulares da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social uma informação sobre o trabalho desenvolvido.

Art. 5.º — Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

Pelo Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Pitra Neto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 121/95

de 28 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43A/76;

Atendendo a que com subsunção do referido facto na revisão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, no abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, de uma moradia, sito na cidade do Lobito, inscrito na Matriz Predial urbana da respectiva área sob o n.º 2767 e descrito na Conservatória competente sob o n.º 737, a folhas 56, do Livro B-3, pertencente a José Mário de Santo António Barros e Sá.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente do referido prédio deverá comparecer na Direcção Municipal da Habitação do Lobito, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 122/95
de 28 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, no abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — São confiscadas nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, as duas moradias de dois pisos, sitas em Luanda, Rua Fernando Pessoa n.ºs 28/30, inscritas na Matriz Predial Urbana da Área Fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 13541, mas não na Conservatória do Registo Predial, onde continua a certificar-se o registo da velha casa, de facto já demolida, sob o n.º 38784, a folhas 192, do Livro B-104, em nome de Carlos Alberto Cardoso.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado das moradias ora confiscadas livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes das moradias deverão comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.